



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/08/2019 – ITEM 63

TC-006701.989.16-2

Prefeitura Municipal: Piquete.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ana Maria de Gouvêa.

Advogados: Júlio César Rosa Dias (OAB/SP nº 183.978) e Luiz Fernando Barbosa da Silva (OAB/SP nº 389.688).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE RELEVÂNCIA NO EXAME DA MATÉRIA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À CÂMARA EM OBEDIÊNCIA À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL INCIDENTE. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Piquete**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 elaborou o relatório de fls.1/49 (evento 32.46), consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO - cumprimento inadequado das funções de acompanhamento e prestação de informações.

IEGM – PLANEJAMENTO – índice “C” - falta de estrutura administrativa voltada ao planejamento; ausência de acompanhamento da execução e elaboração de relatórios mensais; constatação de várias impropriedades relacionadas especialmente ao que segue: alterações orçamentárias; divulgação das audiências públicas; e cumprimento de requisitos relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, conforme detalhamento contido no item A.2, fls. 04/07.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – apesar de respeitado o disposto no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal (6,48%), a



Fiscalização observou que o valor repassado à Câmara Municipal¹ ultrapassou referido limite, podendo configurar a hipótese de crime de responsabilidade prevista no § 2º, inciso I, do aludido artigo.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - falta de cumprimento de acordos de parcelamento pelos ex-Agentes Políticos.

IEGM – I-FISCAL – índice “B” - ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir NFS-e ou apresentam queda acentuada em suas operações; falta de previsão, na Lei Orçamentária ou no Código Tributário Municipal, sobre a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores.

DESPESAS ELEGÍVEIS – CONTRATAÇÃO DIRETA – contratação, sem formalização², de empresa de segurança para prestação de serviços no “Carnaval” da localidade; falta de comprovação de que a empresa contratada possui habilitação para a execução do serviço de vigilância privada, conforme preconiza a Lei Federal nº 7.102/83; ausência de Parecer Jurídico sobre referida contratação e respectiva despesa.

DÍVIDA ATIVA – arrecadação de apenas 10,50% do estoque anterior; ausência de critérios para inscrição dos débitos, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80; ausência de controle eletrônico sobre os prazos de lançamento da respectiva dívida.

ALMOXARIFADO – condições inadequadas das instalações do setor, apresentando inclusive características de ambiente insalubre, devido ao odor de combustível; controle precário do estoque e recebimento de materiais.

EXECUÇÃO DE CONTRATO – Contrato nº 08/2017 – obra não finalizada após o término da vigência do prazo previsto inicialmente no ajuste; Termo Aditivo de Prazo extemporâneo.

¹ R\$ 1.351.230,00, representando 7,06%.

² Valor de R\$ 7.920,00.



IEGM – I-EDUC – ÍNDICE “B” - divergência entre os dados informados pelo Município sobre a quantidade de matrículas de creche, pré-escola e de anos iniciais e as informações contidas no censo escolar; ausência de biblioteca, laboratório e sala de informática em algumas escolas da rede municipal; o Município não possui ações governamentais para o enfrentamento ao *bullying*, conforme prevê a Lei nº 13.185/15; ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo em alguns estabelecimentos do ensino; necessidade de reparos nas Unidades Escolares indicadas às fls. 23/27; nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica em nível superior, conforme dispõe o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96; o Município possui mais de 10% do quadro de professores de creche, pré-escola e Anos Iniciais do Ensino Fundamental de servidores temporários, contrariando recomendação do Parecer CNE nº 09/2009; o Plano de Cargos e Salários não estimula os professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para obtenção de melhores resultados; o piso salarial mensal dos professores é inferior ao piso salarial nacional; falta de entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2017; ausência de estudo sobre o tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução FNDE nº 45/13.

IEGM – I-SAÚDE – ÍNDICE “C+” - falta de análise e acompanhamento da situação da saúde como subsídio para o respectivo planejamento, conforme estabelecido na Portaria nº 2.488/11; ausência de controle de resolutividade dos atendimentos aos pacientes; a equipe de atenção básica não desenvolve ações regulares de planejamento familiar; ausência de gestão de estoque de materiais e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica; interrupção de atendimento nas Unidades Municipais por falta de insumos; falta de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; falta de implantação da Ouvidoria da Saúde, em detrimento aos termos da Resolução CIT nº 4/2012; os médicos não cumprem integralmente a jornada de trabalho; o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado; ausência de controle referente ao tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's.



IEGM – I-AMB – ÍNDICE “B” - lançamento de esgoto em ribeirão que corta o Município; nem todos servidores possuem formação para a área em que atuam; ausência de habilitação do Município junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; falta do devido processamento dos resíduos antes do aterramento do lixo; ausência de realização da coleta seletiva dos resíduos sólidos, em atenção à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; o Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil encontra-se em fase de elaboração.

IEGM - I-CIDADE – ÍNDICE “B+” – o Município não utiliza sistemas de alerta para desastres e não possui estudo de avaliação da segurança das escolas e centros de saúde, conforme dispositivos da Lei Federal nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil; nem todas as vias públicas pavimentadas possuem a devida sinalização, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – inobservância do disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527/11, quanto à divulgação dos dados relativos às Atas da Comissão de Licitação; falta de divulgação, na página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais; os dados relativos à Transparência na Gestão Fiscal não foram divulgados na página eletrônica do Município, em contrariedade ao disposto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IEGM – I-GOV TI – ÍNDICE “C” - carência de pessoal de TI envolvido no processo de compra de equipamentos, softwares ou serviços correlatos; falta de definição das competências necessárias para as atividades dos funcionários de TI; ausência de disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização para os servidores da área; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação estabelecendo diretrizes e metas; banco de dados da Dívida Ativa sob gerência indireta, podendo facilitar o acesso indevido e alterações de informações originais.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações desta E. Corte exaradas quando do exame das contas dos exercícios de 2014 e 2015.

Após regular notificação (evento 36.1) e deferimento de pedido de prorrogação de prazo (evento 51.1), a Chefe do Executivo apresentou as alegações e documentação contidas nos eventos 60.1 e 60.2/60.10.

Inicialmente, destacou o cumprimento de pontos cruciais no exame das contas e salientou, também, que as anotações formuladas pelo Órgão de Fiscalização se referem a questões de natureza formal, podendo ser relevadas com recomendações.

Especificamente quanto à suscitada falha apontada no tópico “Transferências Financeiras à Câmara”, o responsável contestou a composição da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, asseverando que sobre o valor apurado pela Fiscalização deveria ser adicionada a receita arrecadada com a Contribuição da Iluminação Pública (R\$ 490.502,37), de natureza tributária, o que reduziria o percentual apurado para 6,46%, inferior, portanto, ao limite de 7%.

Justificou, ainda, as demais impropriedades anotadas durante a instrução.

O Setor de Cálculos de ATJ, analisando o item “Transferências Financeiras à Câmara”, considerou procedente o pleito da origem no sentido da inclusão da receita advinda da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública na base de cálculo de repasse à Câmara Municipal, conforme entendimento jurisprudencial³ desta Corte.

Assim, promoveu os ajustes necessários e elaborou o Quadro Demonstrativo de fl. 6, evento 76.1, indicando que o valor utilizado pela Edilidade correspondeu a 6,32%, em obediência ao limite disposto no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal. Atestou, ainda, que o montante equivalente às transferências realizadas pela Prefeitura ao Legislativo (R\$

³ TC-1770/026/10 e 1284/026/11.



1.351.230,00), em 2017, representou 6,88% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, ficando em consonância com o estabelecido no inciso I, do § 2º, do mesmo dispositivo constitucional, o que afasta a falha apontada pela Fiscalização.

Na visão jurídica, a Assessoria de ATJ, com o endosso de sua Chefia, concluiu no sentido da emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.

O douto MPC manifestou-se no mesmo sentido.

Subsidiou o exame dos presentes autos o expediente TC – 18090/026/17, através do qual o d. Ministério Público do Estado de São Paulo comunica possíveis irregularidades referentes a contratações relacionadas aos festejos carnavalescos do Executivo, em 2017.

Referido assunto foi tratado no item H.1, fls.37/38 do Relatório de Fiscalização, encontrando-se o expediente no Arquivo.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Piquete**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,73%
FUNDEB	100%
Magistério	73,08%
Pessoal	46,17%
Saúde	33,19%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 0,96% = R\$ 257.183,88
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.745.483,12
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as convergentes manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, no sentido de que as contas do Município de Piquete, referentes ao exercício de 2017, merecem aprovação.

Isso porque denotaram a observância de aspectos de vital importância no exame da matéria, haja vista: o atendimento dos limites mínimos constitucionais de Aplicação na Saúde e no Ensino⁴; a adequação dos Gastos com Pessoal; o Pagamento dos Precatórios⁵; e a boa ordem no recolhimento dos Encargos Sociais.

De igual forma, acolho os ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos de ATJ referentes às Transferências Financeiras à Câmara Municipal, considerando cumprida a disposição contida no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal e afastada a crítica suscitada pela Fiscalização.

⁴ Quanto aos recursos do Fundeb, foram aplicados 99,03% durante o exercício, sendo a parcela diferida devidamente utilizada, por meio de conta bancária vinculada, no primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

⁵ O Município não possui dívidas judiciais. Houve o devido pagamento dos requerimentos de baixa monta incidentes em 2017 (R\$ 186.283,17), demonstrativo de fl. 9 (evento 32.46).



Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, em fase de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Diante disso, proponho alerta à Administração, no sentido de que reveja as deficiências apuradas por meio do IEGM, em especial nos questionários referentes ao i-Educação, i-Saúde, i-Amb e i-Cidade, cujos índices apresentaram piora em relação ao ano anterior, conforme demonstrativo contido às fls. 1/2 (evento 32.46), devendo a Fiscalização acompanhar as providências adotadas quando da próxima inspeção *in loco*.

No que concerne à gestão fiscal, a execução orçamentária do Município evidenciou superávit de 0,96%, conforme demonstrativo de fl. 7.

A Prefeitura apresentou, ao final do exercício, superávit financeiro de R\$ 1.745.483,12, denotando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Em favor do Município verifica-se, também, resultado econômico⁶ e saldo patrimonial⁷ positivos, além da significativa diminuição da Dívida de Longo Prazo⁸ em relação ao ano anterior.

Diante de tais indicadores, tenho que as alterações orçamentárias da despesa inicialmente fixada permitem relevação, na medida em que não causaram desajuste fiscal, demandando apenas recomendações à Administração.

Quanto aos demais apontamentos suscitados durante a instrução, a defesa apresentou ponderáveis justificativas e providências anunciadas no evento 60.1 (Controle Interno, IEGM - i-Planejamento, Parcelamento dos Subsídios dos Agentes Políticos, IEGM - Fiscal, Contratação Direta, Dívida Ativa, Almoxarifado, Execução de Contrato, I-Educação, I-Saúde, I-Ambiente, I-Cidade, I-Gov-TI e Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal), as quais deverão ser confirmadas pela UR-14 no ensejo da próxima

⁶ R\$ 2.550.758,71.

⁷ R\$ 28.130.552,21.

⁸ 2016 = R\$ 202.373,54/ 2017 = R\$ 26.657,72, equivalente a 86,83% (demonstrativo de fl.8, evento 32.46).

fiscalização “in loco”. Contudo, ainda se mostra necessária a expedição de alertas ao Executivo com vistas ao aprimoramento da gestão.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Setor de Cálculos, Jurídica e Chefia) e douto MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando o que segue: adote providências para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em especial quanto à elaboração periódica dos relatórios, em atendimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Estadual; implemente medidas a fim de aprimorar e intensificar a cobrança dos créditos da Dívida Ativa; regularize as deficiências verificadas no setor do Almoxarifado; estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; e adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito “C” – Baixo Nível de Adequação e “C+” – Em fase de Adequação.

Por fim, deverá a Fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas pela Administração nas alegações de defesa (evento 60.1), em especial quanto aos itens: Parcelamento dos Subsídios dos Agentes Políticos; I-Planejamento; I-Educação; e I-Saúde.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro